

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 029/2023

Processo Administrativo: PR2023.05/CLHO-00504

Impugnante: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

Objeto: Aquisição de Medicamentos, Insumos Instrumentais e Equipamentos para Atenção Básica e Atenção Odontológica, Hospital, Samu, e UPA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA**, em face do edital do Pregão eletrônico em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia 03/07/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 28/06/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 28/06/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

A impugnante visando a reforma do Edital aponta as supostas irregularidades conforme segue:

Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.

Assim, a exigência de apenas 8 dias para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso **I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93 ou artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.**

Com o máximo respeito, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequamente o certame apenas para os fornecedores locais, imperioso que o prazo para entrega seja reanalisado, considerando, inclusive, o prazo determinado pelo próprio Correio.

Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 30 dias úteis.

Onde se lê: é até 8 (oito) dias

Leia- se: é até 30 (trinta) dias úteis.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.** Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN2

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, **sob pena de caracterizar restrição**

ao caráter competitivo do certame. Acórdão 584/2004-
Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR3

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a **obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.** Acórdão 769/2013-Plenário|Relator: MARCOS BEMQUERER4

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário |Relator: RAIMUNDO CARREIRO5

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do prazo de entrega visando ampliar o número de participantes do processo.

Após as razões da impugnação, passo a análise.

III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

1. DO PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO

A impugnante alega que após a análise do objeto ao qual pretende-se contratar, verificou-se que o prazo de 8 (oito) dias para entrega dos itens elencados no presente Edital não é factível de cumprimento em razão das diversas peculiaridades dos equipamentos. Ainda, apontou que por se tratar de prazo desarrazoado acarretaria uma restrição na competitividade do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a logística e os meios de transporte atualmente, permitem que tais itens possam ser entregues em prazos ainda menores do que os estipulados neste Edital, sem qualquer prejuízo ao impugnante ou demais interessados no certame.

Dessa forma, para a reformulação do prazo é necessário que a impugnante em sede de razões da impugnação demonstre a impossibilidade de entrega nos prazos previstos no Edital, caso fosse a vencedora.

Ainda, ao alegar a dificuldade no cumprimento dos prazos em virtude de peculiaridades do objeto seria necessário que apontasse quais peculiaridades a impediriam de fornecer o solicitado dentro do prazo, não bastando somente mera alegação sem qualquer comprovação fática.

Há de se citar que **o objetivo do presente processo licitatório, é o atendimento ao interesse público, que em suma, é cumprir com a responsabilidade de dispor de materiais para o atendimento dos pacientes que necessitam de procedimentos hospitalares com o emprego dos materiais constantes no presente processo.**

Ademais, **justifica-se o prazo tendo em vista a urgência no fornecimento dos itens objeto do Edital, considerando que se trata de abastecimento de medicações para os postos de saúde, assim como, fornecimento de equipamentos necessários para o ideal funcionamento das atividades desempenhadas na Atenção Básica e Atenção Odontológica, Hospital, Samu e UPA.**

Quanto ao pedido de adequação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, este é totalmente utópico, desprovido de senso de realidade, ficando evidente que a empresa não considerou em nenhum momento de seu pedido as possíveis condições de saúde e as demandas assistenciais dos pacientes que necessitam de tais materiais, assim como, o possível prejuízo à rotina hospitalar.

Ainda, cumpre ressaltar, sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, o que Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83). (grifado)

Têm-se, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, **entretanto, não pode também desprender-se do objetivo da contratação e da forma necessária de execução do mesmo, com o risco de acarretar**

numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração ou não cumprirá eficazmente com o solicitado para a continuidade dos serviços prestados pelo órgão.

Assim sendo, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Coelho Neto - MA, 30 de Junho de 2023.

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro